

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 434

Considerando que as alterações à estrutura orgânica dos quadros dos sargentos e das praças da Armada, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 48 349, implicam a criação de novas especializações;

Tendo em conta o disposto no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º São criadas nos quadros das praças da Armada as seguintes especializações:

Especializações	Letras designativas	Classes em que podem ser obtidas
Clarins	FZQ	Fuzileiros.
Condutores automóveis . .	FZV	Fuzileiros.
Sapadores submarinos . .	SUS	Fogueiros-motoristas. Torpedeiros-detectores. Fuzileiros.

2.º As especializações referidas no número anterior são obtidas mediante cursos de especialização frequentados por grumetes e marinheiros das classes referidas no número anterior.

3.º As praças especializadas em clarim, condutor de automóveis ou sapador submarino deixam automaticamente de ser consideradas como especializadas quando forem promovidos a cabo na classe a que pertencem, a menos que nessa data estejam nos cursos de conversão para ingresso, respectivamente, nas classes de mestres clarins, de condutores mecânicos de automóveis ou de mergulhadores. Quando assim suceder, a especialização manter-se-á até ao ingresso nas citadas classes.

4.º As praças habilitadas com as especializações referidas no n.º 1.º competem, particularmente, as seguintes atribuições:

1) Clarins:

- A executar toques de clarim ou caixa, isoladamente ou fazendo parte de ternos de clarins, da fanfara ou da banda da Armada;
- Utilizar, guardar e conservar os instrumentos e acessórios e outro material a seu cargo, em uso ou distribuído para utilização no seu serviço;
- Cooperar nos restantes serviços da classe, sempre que compatíveis com as funções da especialização ou quando estas não sejam exercidas.

2) Condutores de automóveis:

- Conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Armada, incluindo tractores, gruas e anfíbios;
- Cooperar e manter as carroçarias e motores, incluindo a instalação eléctrica;
- Servir em estações de recolha ou de assistência a viaturas automóveis;
- Cooperar nos restantes serviços da classe, sempre que compatíveis com as funções da especialização ou quando estas não sejam exercidas.

3) Sapadores submarinos:

- Participar nas acções de carácter defensivo e ofensivo, próprias da guerra de minas e de sabotagem submarina;
- Cooperar na inactivação de armamento explosivo que seja encontrado nas áreas de responsabilidade naval;
- Inspeccionar e proceder a buscas nas obras vivas dos navios de guerra e mercantes, inactivando todo o armamento explosivo que seja encontrado;
- Efectuar operações de defesa de portos e de limpeza de praias, especialmente em áreas submersas;
- Conduzir os engenhos utilizados nas acções de sabotagem submarina;
- Cooperar nos serviços de salvação marítima em conformidade com as suas possibilidades;
- Guardar, conservar e manter o material em uso ou distribuído para utilização no respectivo serviço;
- Cooperar nos restantes serviços da classe sempre que compatíveis com as funções da especialização ou quando estas não sejam exercidas.

5.º As especializações referidas no n.º 1.º é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 130.º e no artigo 131.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

Ministério da Marinha, 15 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 23 435

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As letras designativas e os postos das novas classes de mestres clarins e de condutores de automóveis são, por ordem decrescente, os seguintes:

Classes	Letras designativas	Postos
Mestres clarins	Q	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo.
Condutores mecânicos de automóveis.	V	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo.

2.º Além das funções inerentes aos seus postos, na sua qualidade de militares da Armada, competem aos sargentos e praças das classes referidas no número anterior as seguintes funções:

a) Mestres clarins:

- Executar toques de clarim;
- Chefiar ou fazer parte dos ternos e fanfarras;
- Dirigir a instrução de clarim e caixa e ensaiar os ternos ou fanfarras de clarins;
- Utilizar, guardar e conservar os instrumentos e acessórios a seu cargo.

b) Condutores mecânicos de automóveis:

- 1) Conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Armada, incluindo tractores, gruas e anfíbios;
- 2) Conservar e manter as carroçarias e motores, incluindo a instalação eléctrica;
- 3) Cooperar nas reparações a que hajam de se sujeitar os veículos automóveis;
- 4) Dirigir e servir em estações de recolha ou de assistência a viaturas automóveis;
- 5) Guardar e conservar ferramentas, sobresselentes, lubrificantes, carburantes e outros materiais em uso, ou distribuídos para utilização no respectivo serviço;
- 6) Efectuar os registos e a escrituração inerentes ao serviço.

3.º Em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, os sargentos e os cabos das classes de clarins e de condutores de automóveis são transferidos, respectivamente, para as classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis, mantendo os seus actuais postos e antiguidade relativa.

4.º Os primeiros-grumetes e marinheiros das classes de clarins e de condutores de automóveis são mantidos nestas classes, cujas letras designativas passam a ser, respectivamente, QE e VE, a menos que venham a ingressar nas novas classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis.

5.º O ingresso nas classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis das praças que presentemente pertencem às classes de clarins e de condutores de automóveis e que ao abrigo do disposto nesta portaria não sejam transferidas para aquelas classes pode processar-se mediante um exame, desde que, no posto de marinheiro, satisfaçam às condições gerais de promoção e tenham concluído três anos de serviço efectivo.

As praças que pela segunda vez reprovem no citado exame perdem o direito ao ingresso nas novas classes.

O programa do exame e as condições em que é realizado serão publicados na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal* depois de aprovados pelo director do mesmo Serviço.

6.º O disposto no número anterior é aplicável às praças que na data da publicação desta portaria estejam frequentando o curso de conversão para ingresso na classe de condutores automóveis.

7.º A promoção a marinheiro clarim e a marinheiro condutor de automóveis, dos primeiros-grumetes das mesmas classes, passa a realizar-se por escolha. As condições especiais de promoção para esse acesso são constituídas por um ano de serviço efectivo no posto de primeiro-grumete da respectiva classe.

8.º O ingresso nas classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis processar-se-á mediante cursos de conversão, depois de nas citadas classes ingressarem as praças que pertencem às extintas classes de clarins e de condutores de automóveis, com excepção das que reprovem duas vezes no exame referido no n.º 6.º desta portaria e das que em declaração escrita desistam de efectuar o mesmo exame.

9.º A admissão aos cursos de conversão para ingresso nas classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis realiza-se, por concurso, entre os marinheiros com os cursos de especialização, respectivamente, de clarim e de condutor de automóveis.

10.º Os concursos referidos no número anterior constarão de provas de selecção (de aptidão física, literárias e psicotécnicas) ou outras julgadas convenientes, estabelecidas pela Direcção do Serviço do Pessoal.

Os programas das provas do concurso serão publicados na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*, depois de aprovadas pelo director do mesmo Serviço.

11.º As praças que concluíam com aproveitamento os cursos de conversão referidos no n.º 9.º ingressam nas classes de mestres clarins ou de condutores mecânicos de automóveis, no posto de cabo. A data de ingresso na classe é a do dia em que foi aprovada, por despacho do director do Serviço do Pessoal, a classificação das praças que frequentarem o respectivo curso de conversão. A ordem por que se realiza o ingresso corresponde à ordem decrescente das classificações finais obtidas nos mesmos cursos, a qual define a antiguidade relativa das mesmas praças na data do seu ingresso na classe.

12.º Quando aos concursos referidos no n.º 9.º desta portaria não seja admitido o número suficiente de marinheiros para preenchimento das vacaturas existentes, abrir-se-ão novos concursos, aos quais poderão ser admitidos primeiros-grumetes com as especializações de clarim ou de condutor de automóveis.

13.º Quando nos concursos referidos no número anterior, relativos ao curso de conversão para ingresso na classe de condutores mecânicos de automóveis, não seja obtido número suficiente de praças para preenchimento das vacaturas existentes, abrir-se-ão novos concursos, aos quais poderão ser admitidas praças de qualquer posto e classe, habilitadas com certificados ou boletins de condução de viaturas automóveis.

14.º Os sistemas de promoção nas classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis são os seguintes:

- a) A subtenente do serviço geral, por classificação em curso (curso geral de sargentos);
- b) A sargento-ajudante, por antiguidade;
- c) A primeiro-sargento, por escolha;
- d) A segundo-sargento, por antiguidade.

15.º As condições especiais de promoção nas classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis são as seguintes:

- a) Promoção a subtenente do serviço geral, curso geral de sargentos;
- b) Promoção a sargento-ajudante, três anos de serviço efectivo no posto de primeiro-sargento;
- c) Promoção a primeiro-sargento, quatro anos de serviço efectivo no posto de segundo-sargento;
- d) Promoção a segundo-sargento, dois anos de serviço efectivo no posto de cabo.

16.º O limite de idade dos sargentos e praças das classes de mestres clarins, condutores mecânicos de automóveis, clarins e condutores de automóveis, para efeito do disposto no artigo 83.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, é de 56 anos de idade.

17.º Para os sargentos e cabos das classes de clarins e de condutores de automóveis que tenham sido transferidos para as classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis, nos termos fixados nesta portaria, o tempo de serviço efectivo nas classes de origem nos postos em que foram transferidos é contado como tempo de serviço efectivo nas novas classes.

18.º Para as praças que tenham sido transferidas para as classes de mestres clarins e de condutores mecânicos

de automóveis, no posto de cabo, de acordo com o disposto nos n.ºs 3.º e 5.º desta portaria:

- a) A promoção a segundo-sargento efectua-se por classificação em curso;
- b) As condições especiais de promoção a segundo-sargento envolvem:
 - 1) A frequência, com aproveitamento, de um curso de aplicação de 2.º grau;
 - 2) Dois anos de serviço efectivo no posto de cabo.

19.º Aos sargentos e praças das novas classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis são aplicáveis as disposições gerais a todas as classes que constam do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada e de legislação complementar.

20.º O Ministro da Marinha determinará por despacho, mediante proposta do Superintendente dos Serviços da Armada, a data ou datas em que o limite de idade referido no n.º 17.º entra em vigor para as classes de mestres clarins e de clarins.

21.º Os casos omissos ou duvidosos da matéria que consta desta portaria serão resolvidos por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 15 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 23 436

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As letras designativas e os postos da classe da taifa, por ordem decrescente, são os seguintes:

Classe	Letras designativas	Postos
Taifa	TF	Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Cabo. Marinheiro.

2.º Na classe da taifa, na categoria de praças, existem as seguintes subclasses e ramos:

Subclasse	Letras designativas	Ramos	Letras designativas
Cozinheiros	TFH	Copeiros Padeiros	TFC TFP
Dispenseiros	TFD		

3.º As praças da subclasse dos dispenseiros deixam automaticamente de pertencer aos ramos de copeiros ou de padeiros quando são promovidas ao posto de cabo da sua subclasse.

4.º Os sargentos e praças da taifa são designados, quer pelo cargo que desempenham, quer pelo posto seguido da classe.

5.º Além das funções inerentes aos seus postos, na sua qualidade de militares da Armada, competem aos sargentos e praças da taifa as seguintes funções:

- a) Ao pessoal da categoria de sargentos:
 - 1) Organizar as ementas das refeições, submetê-las à aprovação superior e fiscalizar a execução e distribuição das refeições de acordo com as ementas aprovadas;
 - 2) Tratar do aprovisionamento dos géneros frescos e vigiar a sua guarda e conservação nas câmaras e armários próprios;
 - 3) Desempenhar as funções de sargentos do rancho nas messes, nos ranchos de oficiais, nos ranchos centralizados e nos ranchos da marinhagem, de 200 ou mais arranchados;
 - 4) Instruir e destinar o serviço do pessoal sob as suas ordens;
 - 5) Ser fiel de todo o mobiliário, palamenta e mais material das câmaras, alojamentos e ranchos;
 - 6) Ser responsável pela guarda, conservação, limpeza e arrumação das dependências e do material a seu cargo;
 - 7) Efectuar os registos, contas e escrituração inerentes ao seu serviço;
 - 8) Desempenhar noutros serviços de bordo, nomeadamente no serviço de artilharia, quando em combate, funções compatíveis com a sua preparação militar e técnica;
 - 9) Cooperar no serviço de limitação de avarias.
- b) Ao pessoal da subclasse dos cozinheiros:
 - 1) Confeccionar as refeições dos ranchos;
 - 2) Distribuir as refeições directamente às praças, nas unidades e serviços dotados de meios que possibilitem a distribuição individual, e aos rancheiros, nas restantes unidades e serviços;
 - 3) Levantar nos paíóis respectivos os géneros necessários à confecção das ementas aprovadas;
 - 4) Cuidar da limpeza e conservação das cozinhas e seus anexos e respectivas palamentas;
 - 5) Guardar e conservar o material em uso, ou distribuído para utilização, no seu serviço;
 - 6) Desempenhar noutros serviços de bordo, nomeadamente nos serviços de artilharia, quando em combate, funções compatíveis com a sua preparação militar e técnica;
 - 7) Cooperar nos serviços de limitação de avarias.
- c) Ao pessoal da subclasse dos dispenseiros com o posto de cabo:
 - 1) Substituir os sargentos da taifa, na sua falta;
 - 2) Organizar as ementas das refeições dos ranchos a seu cargo, submetê-las à apro-